

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. João Campos)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 do Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – determinando que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para oferecimento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para o oferecimento da denúncia.

Art. 2º O artigo 10 do Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 10. ....*

*§ 4º O delegado de polícia comunicará à vítima, ou ao seu representante legal, a remessa dos autos do inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto, para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que apresento à apreciação de meus Pares visa garantir à vítima acompanhar, efetivamente, os atos procedimentais da persecução penal, por si própria ou por intermédio de seu representante legal. De outro lado, tal mecanismo implica em instituir mais um instrumento de controle (este de natureza social) da atividade de polícia judiciária, do Ministério Público e, inclusive, do Judiciário, ampliando, assim, o exercício da cidadania. Ninguém tem maior interesse na conclusão do inquérito policial (na apuração do fato criminoso) e sua remessa ao poder Judiciário, no oferecimento da denúncia e ao consequente andamento regular da ação penal que a vítima ou seu representante legal.

A legislação penal brasileira, substantiva e adjetiva, bem como a própria sociedade não têm se preocupado tanto quanto necessário com a vítima. A vítima é importante, quer na primeira fase da persecução penal (investigação, provas, inquérito policial) quanto depois. Estudos sobre a vítima (vitimologia) nos levam a meditar sobre a importância de suas atitudes, de sua participação no episódio, de seus direitos, etc. Por último, quer o inquérito policial quer o processo penal, (prestação jurisdicional em sentido amplo), objetiva o Estado dar uma resposta à sociedade e, em última análise, à vítima ou a seu representante legal, face a um evento criminoso ocorrido.

Finalmente, ainda que a legislação assim não disponha, esse é um dever natural da Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícias Civis) através do Delegado de Polícia, e é um direito da vítima. Inserir esse dever no arboço jurídico tem também uma função pedagógica na construção de uma polícia cidadão, uma polícia que trabalha para a sociedade, que é paga

pela sociedade e que presta contas à sociedade, e, no caso específico, ao cidadão em particular.

Tal acompanhamento contribuirá, certamente, para agilização dos procedimentos, levando a um encerramento mais rápido do processo.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Comissão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS